



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

SENTENÇA

RELATÓRIO:

1. **JOSÉ DE MELLO CAPITAL, S.A. (doravante “JMC”, “Recorrente” ou “Visada”),** com sede na Avenida 24 de Julho, n.º 24, Misericórdia, 1200-480, Lisboa, veio impugnar judicialmente da **decisão final da Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”) relativa ao tratamento de informação classificada como confidencial na Pronúncia sobre a Nota de Ilicitude**, proferida por meio do ofício com a ref.^a S-AdC/2021/3994, de 13.12.2021, no processo de contraordenação n.º PRC/2019/2, pedindo que seja revogada a decisão final da AdC e se determine a prolação de uma decisão que assegure o tratamento confidencial da informação a que respeitam os 4 (quatro) pedidos de classificação de informação confidencial apresentados pela Recorrente.

2. A Recorrente sustenta a sua pretensão nos fundamentos que sintetiza nas seguintes conclusões de recurso:
 - i. *O presente recurso tem como objeto a decisão final da AdC, com a ref.^a S-AdC/2021/3994, de 13.12.2021, relativa ao tratamento de informação classificada como confidencial na Pronúncia sobre a Nota de Ilicitude.*
 - ii. *Os pedidos de classificação de informação confidencial apresentados pela Recorrente respeitam a excertos constantes dos números 26. / 27. / 28. e 44 da Pronúncia à Nota de Ilicitude apresentada pela Recorrente e concernem ao exercício de controlo conjunto de facto sobre a sociedade CUF, S.A., por parte da JM Capital e da Farminveste, no período que antecede a celebração do acordo parassocial escrito entre estas empresas objeto notificação à AdC e de decisão de não oposição d no processo Ccent/2020/49.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- iii. Nos termos da Decisão Impugnada, a AdC indeferiu 4 (quatro) pedidos de classificação de informação confidencial apresentados pela Recorrente, com fundamento no facto de a informação em causa se encontrar publicamente disponível, na versão pública da decisão da AdC referente ao processo Ccent. 49/2020-JMC*Farminveste/CUF publicada em 26/01/2021.*
- iv. Sucedе que, contrariamente ao alegado pela AdC, a decisão da AdC referente ao processo Ccent. 49/2020-JMC*Farminveste/CUF não contém qualquer alusão ao exercício de controlo conjunto, por parte da JM Capital e da Farminveste, no período antecedente à celebração do acordo parassocial que determinou a notificação no âmbito do processo de controlo de concentrações.*
- v. Face ao exposto, salvo melhor opinião, não são verdadeiros os fundamentos invocados pela AdC na Decisão Impugnada, para justificar o indeferimento dos 4 (quatro) pedidos de classificação de informação confidencial apresentados pela Recorrente, uma vez que a informação a que os referidos pedidos dizem respeito não se encontra publicamente disponível.*
- vi. Nestes termos, deverá a Decisão Impugnada ser revogada e substituída por uma outra que assegure o tratamento confidencial da informação a que respeitam os 4 (quatro) pedidos apresentados pela Recorrente.*
- vii. A norma extraída por referência ao artigo 30.º, n.º 5, ou ao artigo 84.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, isoladamente ou em conjugação com qualquer outra disposição legal, é inconstitucional, se interpretada e aplicada no sentido de impedir a aferição judicial acerca do mérito da classificação de informação confidencial, por motivo de segredo de negócio, por violação da garantia fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juiz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

consignada nos artigos 20.º, n.os 1, 4 e 5, e 268.º, n.º 4, bem como do princípio da proporcionalidade, consagrado nos artigos 2.º e 18.º, todos da Constituição da República Portuguesa.

3. A AdC apresentou alegações, nas quais pugna pela manutenção da decisão impugnada, sintetizando os seus argumentos nas seguintes conclusões:
 - i. É com a decisão da AdC de 13.12.2021, com a referência S-AdC/2021/3994 que a Recorrente não se conforma e que motiva a interposição do presente recurso.
 - ii. No âmbito da PNI, a Recorrente procedeu a vários pedidos de tratamento de confidencialidades, entre eles, pediu a confidencialidade dos pontos 26, 27, 28 e 44.
 - iii. No presente caso, observa-se que, após sucessivas interações, a AdC concluiu que a Recorrente não fundamentou de forma capaz todos os seus pedidos de classificação de informação como confidencial, indeferindo consequentemente o requerido, o que motiva o presente recurso.
 - iv. Cabe ao titular do segredo de negócio explicar à AdC as razões para aquelas informações não poderem ser divulgadas **e qual o prejuízo daí decorrente para a Recorrente**, uma vez que o tratamento como confidencial dessa informação implica um desvio à regra da publicidade do processo e interfere com o pleno exercício dos direitos das co-Visadas.
 - v. A empresa tem de fundamentar o pedido de proteção de confidencialidade: **não basta a uma empresa invocar que uma informação é confidencial por motivo de segredo de negócio; a empresa tem de fundamentar que a divulgação dessa informação se revela apta a provocar-lhe um dano ou que estará protegida por**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

outra norma legal (pense-se no segredo de estado ou segredo profissional).

- vi. Dito de outro modo e olhando para o caso concreto: perante um conjunto de informações que estão disponíveis numa decisão da AdC de não oposição a uma operação de concentração (v.g., informações respeitantes à estrutura empresarial da Recorrente), a empresa tem de ser capaz de explicar que essa informação é reservada, ou seja, não é pública, foi sempre tratada como reservada e que sendo divulgada lhe pode causar prejuízo sério.*
- vii. A AdC entendeu, no presente caso, que a JMC não cumpriu o segundo ónus a que estava adstrita, isto é, de fundamentação. Com efeito, a ora Recorrente não especifica por que razão as informações constantes daqueles 4 pontos constituem segredo de negócio ou segredo comercial na aceção do n.º 1 do artigo 313.º do CPI.*
- viii. Dizer apenas, como a Recorrente o fez, que a informação "Se acessível ao público, pode prejudicar a relação acionista em causa. A ocultação responde a um interesse legítimo de liberdade de iniciativa privada e de reserva da vida privada da empresa, dignos de proteção, não explícita, em concreto por que razão lhe causa prejuízo grave se tal informação for divulgada.*
- ix. Em sede de sentido provável de decisão a AdC indeferiu tal pedido por falta de fundamentação.*
- x. A AdC considerou que a "confidencialidade" assinalada pela Recorrente padecia de falta de fundamentação porquanto a Recorrente não logrou explicitar a razão pela qual a informação em causa constitui alegadamente segredo comercial ou segredo de negócio.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- xii. Nomeadamente, não esclareceu que a informação constitui segredo comercial na aceção do n.º 1 do artigo 313.º do CPI ou segredo de negócio, cumulativamente, por (i) ser do conhecimento de apenas um número restrito de pessoas; (ii) a sua divulgação ser suscetível de produzir um prejuízo grave para o seu titular e/ou terceiros; e (iii) Os interesses suscetíveis de serem prejudicados com a divulgação de informação serem legítimos e objetivamente dignos de proteção.
- xiii. Não se pode confundir (como pretende a Recorrente) uma descrição sobre o teor de determinado documento, acompanhada de preocupações sobre a divulgação de determinada informação, com a fundamentação do caráter secreto ou confidencial dessa informação.
- xiv. Mediante a justificação adicional ao sentido provável de decisão, a AdC entendeu que se mantinha os motivos de indeferimento já aduzidos anteriormente por falta de fundamentação, tendo explicitado na coluna "Comentários" que "A informação respeitante à existência de controlo conjunto está publicamente disponível na versão pública da decisão da Autoridade da Concorrência referente ao processo Ccent. 49/2020 - JMC*Farminveste/CUF publicada em 26/01/2021."
- xv. À data de hoje, a informação relativamente ao facto de a CUF ser controlada conjuntamente pela Farminveste e pela JMC (pontos 26, 28 e alínea (iii) do ponto 44) é pública.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- xvi. Esta informação atualmente é pública, não tendo a Recorrente oferecido qualquer justificação plausível para a AdC considerar informação suscetível de configurar segredo de negócio.
- xvii. Acresce que a Recorrente não explicitou por que razão a mesma informação constitui segredo de negócio até 2021 e a partir dessa data já não. Qual é o impacto na capacidade competitiva da JMC em divulgar que havia controlo conjunto antes de 2021?
- xviii. Quanto ao excerto do ponto 27, refira-se que aquela informação é apenas genérica, explicitando o conceito de controlo conjunto sobre empresas comuns, nunca podendo ser considerado segredo de negócio.
- xix. Do exposto resulta que a AdC fundamentou adequadamente a sua decisão de indeferimento dos pedidos de proteção de confidencialidades da ora Recorrente, ao considerar existir falta de fundamentação da JMC por não explicitar as razões específicas para aquela informação ser considerada segredo de negócio nos termos explicitados pela AdC, isto é, devendo cumulativamente ser informação conhecida de um numero restrito de pessoas, causar um prejuízo grave caso essa informação seja divulgada e ser objetivamente digna de proteção.
- xx. Acresce à falta de fundamentação, o facto de esta informação estar disponibilizada publicamente na decisão da AdC com a referência Ccent. 49/2020 no seu site.

SANEAMENTO:

4. Não há questões prévias, nulidades ou exceções que obstêm ao conhecimento do mérito da causa.

QUESTÕES OBJETO DO RECURSO:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

5. Considerando os fundamentos do recurso são, no essencial, duas as questões objeto de decisão:
- i. Do tipo de controlo judicial exercido pelo Tribunal;
 - ii. Da confidencialidade ou não das informações em causa.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

6. Com relevância para a presente decisão importa considerar os seguintes factos:
- i. A 29.07.2021, a Recorrente foi notificada da Nota de Ilicitude adotada pelo Conselho de Administração da AdC, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da LdC, no âmbito do processo contraordenacional registado sob a referência PRC/2019/2, no qual são investigadas alegadas práticas restritivas da concorrência no setor da saúde.
 - ii. A 18.10.2021, a Recorrente apresentou a sua Pronúncia à Nota de Ilicitude ("PNI") no âmbito do referido processo contraordenacional, advertindo, no ato da respetiva entrega, que a mesma continha segredos de negócio e outra informação confidencial, mais protestando, em razão disso, juntar aos autos uma versão não confidencial da sua pronúncia.
 - iii. A 11.11.2021, a Recorrente apresentou versão não confidencial na PNI, nos termos da qual requereu o tratamento como confidencial dos dados pessoais aí contidos, assim como de excertos dos números 26. / 27. / 28. e 44 da PNI original, conformando, desse modo, 4 (quatro) pedidos de classificação de informação confidencial.
 - iv. Os 4 (quatro) pedidos de classificação de informação confidencial apresentados pela Recorrente não relativos a dados pessoais versaram sobre as seguintes passagens constantes da sua PNI,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

abaixo transcritas e identificadas, na parte relevante, a sublinhado:

26. "O controlo sobre a CUF foi sempre exercido, sensivelmente nos mesmos termos, de forma conjunta, pela JM Capital e a Farminveste, tendo sido procurado e alcançado, consenso na tomada de decisões fundamentais, na designação de membros para os órgãos sociais e nos equilíbrios necessários à gestão estratégica e corrente da CUF. 27. Para efeitos do direito da concorrência, as empresas comuns podem ser vistas como entidades económicas autónomas relativamente às empresas que nelas exercem controlo conjunto, não sendo inéditas as situações de censura de acordos restritivos da concorrência concluídos entre esse tipo de empresas e os respetivos acionistas. 28. Não sendo a CUF controlada unicamente pela JM Capital, exerce a respetiva atividade com autonomia de objetivos e de gestão, razão pela qual não deve ser considerada como fazendo parte do grupo empresarial de qualquer dos seus dois acionistas de referência, na aceção e para efeitos de aplicação do direito da concorrência. [...]

44. Ora, no caso em apreço, importa ter presente, como vimos que: (i) a CUF constitui uma joint-venture entre a JM Capital, que detém 65,85% do capital social e a Farminveste, detentora de 30%; (ii) os grupos empresariais em que se encontram integradas a JM Capital e a Farminveste, respetivamente o Grupo José de Mello e o Grupo ANF (Associação Nacional de Farmácias), mantêm entre si uma parceria, de mais de 25 anos, no setor da saúde, através da sua participação acionista na CUF; (iii) as decisões estratégicas relativas à CUF sempre supuseram o consenso entre os seus acionistas e não a influência determinante de apenas um deles".

- v. Na apresentação dos seus pedidos de classificação de informação confidencial, a Recorrente apresentou a seguinte fundamentação:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juizado da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

"Informação confidencial relativa à relação entre acionistas que revela a forma de exercício do controlo. Se acessível ao público, pode prejudicar a relação acionista em causa. A ocultação responde a um interesse legítimo de liberdade de iniciativa privada e de reserva da vida privada da empresa, dignos de proteção. A informação em causa não se encontra publicamente disponível, sendo do conhecimento de um número limitado de colaboradores da JM Capital".

- vi. A 16.11.2021, a Recorrente foi notificada do Sentido Provável de Decisão ("SPD"), constante do ofício da AdC com a ref.^a S-AdC/2021/3727, de 16.11.2021, relativo ao tratamento de informação classificada como confidencial na Pronúncia à Nota de Ilicitude, remetendo, em anexo ao referido ofício, uma tabela Excel, contendo o sentido provável de decisão da AdC relativo a cada pedido, bem como as razões de discordância da AdC em relação à classificação avançada pela Recorrente ("Tabela SPD").
- vii. Nos termos da referida Tabela SPD, a AdC manifestou a intenção de indeferir os 4 (quatro) pedidos de classificação de informação confidencial não relativos a dados pessoais, e já *supra* identificados, indicando como razão de divergência face à classificação avançada pela Recorrente, nos termos da Coluna J da Tabela SPD («Notas»), que "*a informação em causa está publicamente disponível*".
- viii. A 30.11.2021, a Recorrente apresentou a sua pronúncia ao SPD, respondendo às razões de divergência apresentadas pela AdC, relativamente a cada pedido de classificação de informação confidencial, alegando, para o efeito, o seguinte: "*A informação em causa diz respeito à forma como, em concreto, foram procurados, ao longo do tempo, entendimentos entre a JM Capital e a Farminveste para a determinação da orientação estratégica da CUF.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Ainda que a informação sobre a estrutura acionista da CUF possa estar disponível publicamente, não se pode dizer o mesmo quanto à informação respeitante à forma como, em concreto, o controlo foi exercido ao longo do tempo. A JM Capital desconhece em que circunstâncias e através de que meios poderá tal informação ter sido disponibilizada ao público".

- ix. A 13.12.2021, a Recorrente foi notificada da Decisão Impugnada, que indeferiu 4 (quatro) pedidos de classificação de informação confidencial apresentados pela Recorrente, dismando, em complemento das razões de divergência previamente indicadas na Tabela SPD, o seguinte: "*A informação respeitante à existência de controlo conjunto está publicamente disponível na versão pública da decisão da Autoridade da Concorrência referente ao processo Ccent. 49/2020-JMC*Farminveste/UF publicada em 26/01/2021*".
- x. Em 26.02.2021, a AdC adotou uma decisão de não oposição na operação de concentração 49/2020, JMC*Farminveste/UF, cuja cópia consta a fls. 15 a 38, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, na qual consta, entre o mais, o seguinte:
"2.2. Empresa Comum 9. A CUF é uma sociedade atualmente controlada, em exclusivo, pela JM, a qual detém 65,85% do capital social da empresa. (...) 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO 12. A presente operação de concentração consiste na aquisição pela JMC e pela Farminveste do controlo conjunto da CUF, por força do disposto no Acordo Parassocial celebrado entre as partes. 13. O Acordo Parassocial estabelece que as decisões relevantes do ponto de vista estratégico sejam aprovadas [CONFIDENCIAL – teor de documentação contratual] no seio dos órgãos governativos da CUF. 14. Caso não seja possível [CONFIDENCIAL – teor de documentação contratual] Conselho de Administração). 15. Deste modo, para que



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

as decisões estratégicas sejam aprovadas pelo Conselho de Administração, exige-se que [CONFIDENCIAL – teor de documentação contratual]. 16. Perante uma situação de impasse no que respeita a matérias relevantes, o Acordo Parassocial prevê vários momentos de incentivo à criação de consenso entre as Notificantes: em primeiro lugar, [CONFIDENCIAL – matéria contratual]; em segundo lugar, [CONFIDENCIAL – matéria contratual]; e, em último lugar, [CONFIDENCIAL – matéria contratual]. 17. Referem as Notificantes que para além da complexidade do mecanismo de impasse, [CONFIDENCIAL – matéria contratual] durante o qual a decisão estratégica não será adotada, com consequências potencialmente negativas para a CUF. Esta circunstância desincentiva sobremaneira a criação de impasses para qualquer das Notificantes, promovendo em vez disso consensos. 18. Nestes termos conclui-se que por força do Acordo Parassocial a CUF passará a ser controlada em conjunto pelas Notificantes.”.

- xi. A decisão referida no parágrafo antecedente não contém qualquer alusão ao exercício de controlo conjunto, por parte da JM Capital e da Farminveste, no período antecedente à redução a escrito do referido acordo parassocial.

*

7. Não há factos não provados com relevo para a decisão da causa.

*

8. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, irrelevante ou conclusiva.

*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juizo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

9. Os factos vertidos nas alíneas i) a ix) consideram-se provados porque se mostram conformes quer com a alegação da Recorrente, exarada no recurso de impugnação, quer com a alegação da AdC, na resposta.
10. A factualidade reproduzida nas alíneas x) e xi) está documentada na cópia da respetiva decisão aí indicada.

Fundamentação de direito:

Do tipo de controlo judicial exercido pelo Tribunal:

11. A Recorrente sustenta a sua pretensão num único fundamento, designadamente no facto do fundamento invocado pela AdC para rejeitar os pedidos de confidencialidade por si apresentados não corresponder à verdade. Assim, a AdC invocou o seguinte fundamento: *a informação respeitante à existência de controlo conjunto está publicamente disponível na versão pública da decisão da Autoridade da Concorrência referente ao processo Ccent. 49/2020-JMC*Farminveste/CUF publicada em 26/01/2021.* Contudo, alega a Recorrente que a decisão da AdC referente ao processo Ccent. 49/2020-JMC*Farminveste/CUF publicada em 26/01/2021 não contém qualquer alusão ao exercício de controlo conjunto, por parte da JM Capital e da Farminveste, no período antecedente à redução a escrito do referido acordo parassocial.
12. Vejamos..
13. A Recorrente parece entender que basta que a decisão da AdC assente num pressuposto de facto errado para ser revogada. Não é assim, pois o tipo de controlo exercido pelo Tribunal é um controlo de plena jurisdição e não um mero controlo de fundamentação, pelo que procede a um reexame *ex novo* das questões objeto da decisão impugnada, sem estar limitado aos fundamentos aí exarados.



Santerém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juiz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

14. Neste mesmo sentido decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa no acórdão de 18.12.2019, processo n.º 228/18.7YUSTR-E¹, aí se exarando o seguinte: "*Salvo melhor entendimento, o tribunal não se encontrava limitado aos fundamentos especificamente constantes da decisão recorrida, nem aos argumentos invocados pelo recorrente. Com efeito, o âmbito de cognição do tribunal de primeira instância que conhece da impugnação judicial de decisão administrativa é muito amplo: não se limita a um mero controlo da legalidade do acto e consiste no exercício de um pleno poder de conhecimento do mérito da questão, de uma plena jurisdição à semelhança do que ocorre actualmente nos tribunais administrativos. Isto é, "são admissíveis, na fase judicial do processo contraordenacional, todos os tipos de pronúncia que incidem sobre o mérito da causa, designadamente a manutenção da decisão administrativa, a sua revogação in totum, por via da absolvição, e a sua modificação, quer da qualificação jurídica quer da sanção" (Acórdão do STJ de fixação de jurisprudência nº 3/2019 de 23-05-2019, processo 13/17.3T8PTB.G1-A.S1, publicado no D.R., I, 124 de 02-07-2019).*".
15. Resulta do exposto que não se adotou a interpretação legal sancionada pela Recorrente na questão de constitucionalidade invocada, pelo que esta questão se mostra prejudicada.

*

Da confidencialidade ou não das informações em causa:

16. Esclarecido aquele ponto importa tecer algumas considerações gerais adicionais relativas ao conceito de segredo de negócio e aos ónus que impendem sobre a Recorrente nesta matéria.

¹ Não publicado, mas disponível mediante consulta.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

17. Assim, a lei tutela os segredos de negócio, conforme resulta do artigo 30.º, da LdC, em conjugação com o artigo 33.º, n.º 4, do mesmo diploma legal, entretanto alterado pela Lei n.º 23/2018, de 05.06. A proteção dos segredos de negócio é também um princípio do direito da União Europeia e é reconhecido inclusive como um direito fundamental – cf. decisão do Tribunal de Justiça de 24.06.1986, no caso *Akzo Chemie v. Comissão*, § 28, decisão do Tribunal de Justiça de 19.05.1994, no caso *SEP v. Comissão*, decisão do Tribunal de Justiça de 14.02.2008, § 36, no caso *Varec SA c. Estado Belga* e artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
18. A proteção concedida pela lei nacional consiste na introdução de restrições ao acesso a tais documentos, nos termos definidos no citado artigo 33.º, n.º 4, da LdC, na redação dada pela Lei n.º 23/2018, de 05.06. Assim, estipula esta norma que *o acesso a documentos contendo informação classificada como confidencial, independentemente de ser utilizada ou não como meio de prova, é permitido apenas ao advogado ou ao assessor económico externo do visado e estritamente para efeitos do exercício de defesa nos termos do n.º 1 do artigo 25.º e da impugnação judicial da decisão da Autoridade da Concorrência, não sendo permitida sua reprodução, total ou parcial por qualquer meio, nem a sua utilização para qualquer outro fim, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º, e nos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.*
19. A decisão de classificação de um documento como confidencial é da competência da AdC (cf. artigo 30.º, da LdC), e está dependente do cumprimento pelo titular da informação de três ónus, que resultam do artigo 30.º, n.ºs 2 e 4, da LdC, a saber: (i) ónus de identificação das informações que considera confidenciais; (ii) ónus de fundamentação de tal identificação; (iii) e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

ónus de fornecimento de uma cópia não confidencial dos documentos que contenham informações confidenciais expurgadas das mesmas.

20. Quanto ao **conceito de segredo de negócio** retira-se da jurisprudência da União Europeia a necessidade de verificação dos seguintes requisitos cumulativos: (i) as informações têm de ser do conhecimento de um número restrito de pessoas; (ii) deve-se tratar de informações cuja divulgação possa causar um prejuízo sério à pessoa que as forneceu ou a terceiro; (iii) e é necessário que os interesses que possam ser lesados pela divulgação da informação sejam objetivamente dignos de proteção – cf. decisões proferidas nos processos T-474/04 *Pergan Hilfsstoffe für industrielle Prozesse v Comissão*, EU:T:2007:306, §65, T-88/09, *Idromacchine v Comissão*, EU:T:2011:641, § 45, e, a propósito do âmbito mais geral do segredo profissional, as decisões proferidas nos processos T-198/03 *Bank Austria Creditanstalt AG c. Comissão Europeia*, § 71, e T-345/12, *Akzo Nobel e Outros v Comissão*, EU:T:2015:50, § 65, e *Evonik Degussa v Comissão*, EU:T:2015:51, § 94.

21. À luz dos parâmetros expostos é de concluir que a Recorrente não tem razão, especificamente porque não cumpriu o ónus de fundamentação dos pedidos de confidencialidade objeto dos autos no que diz respeito em particular à demonstração de que a divulgação das informações em causa lhe pode causar a si ou a terceiro um prejuízo sério.

22. Assim, quanto ao segmento vertido no ponto 27 da PNI trata-se, conforme alega a AdC, de informação genérica, na qual se defende um determinado entendimento acerca da autonomia das empresas comuns em relação às empresas que nelas exercem controlo conjunto. Daí não resulta qualquer menção específica em relação à Recorrente ou outros.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juiz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

23. A possibilidade de serem efetuadas inferências a partir dessas considerações gerais para a realidade acionista da CUF também não justifica que seja concedida proteção ao referido segmento, porque essa realidade acionista, exarada nos demais segmentos da PNI cuja confidencialidade a Recorrente pretende que seja reconhecida, não merece proteção.
24. Efetivamente, pese embora seja verdade que a decisão da AdC referente ao processo Ccent. 49/2020-JMC*Farminveste/CUF publicada em 26/01/2021 não contém qualquer alusão ao exercício de controlo conjunto, por parte da JM Capital e da Farminveste, no período antecedente à redução a escrito do referido acordo parassocial (antes sugerindo o contrário ao referir que a *CUF é uma sociedade atualmente controlada, em exclusivo, pela JM, a qual detém 65,85% do capital social da empresa*) não se comprehende, conforme salienta a AdC, como é que tal informação possa prejudicar de forma séria a Recorrente e/ou a Farminveste, quando informação sobre o controlo exercido pelas duas empresas passou a estar disponível publicamente a partir de 26.01.2021. Ou seja, não se consegue perceber porque razão a divulgação do tipo de controlo exercido a partir do acordo parassocial não é suscetível de prejudicar a relação acionista em causa (razão invocada pela Recorrente no pedido inicial de confidencialidades) e até esse momento já pode comportar esse efeito, tanto mais que se trata de informação mais antiga do que aquela que está divulgada publicamente.
25. Em consequência, o presente recurso é improcedente.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juiz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

DISPOSITIVO:

26. **Em face de todo o exposto, julgo o recurso totalmente improcedente, mantendo-se a decisão proferida pela Autoridade da Concorrência relativa ao tratamento de informação classificada como confidencial na Pronúncia sobre a Nota de Ilicitude, proferida por meio do ofício com a ref.º S-AdC/2021/3994, de 13.12.2021, no processo de contraordenação n.º PRC/2019/2.**

CUSTAS:

27. A Recorrente deve ser condenada em custas, que inclui a taxa de justiça – cf. artigos 93.º, n.º 3 e 94.º, n.º 3, ambos do RCP.
28. No que respeita ao valor da taxa de justiça, verifica-se que a Recorrente já procedeu à liquidação, cada uma, de uma unidade de conta a título de taxa de justiça, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais (RCP). Importa proceder, nos termos do mesmo preceito legal, à correção da taxa de justiça, de acordo com os limites previstos na tabela III anexa ao diploma, designadamente 1 a 5 unidades de conta.
29. Neste âmbito, entende-se que a fixação da taxa de justiça em três unidades de conta é adequada, face à complexidade da matéria, sendo certo que, tratando-se de uma atividade de correção da taxa de justiça, este valor final inclui a unidade de conta já liquidada. Quer isto dizer que a Recorrente apenas terá de pagar o remanescente.
30. **Em face do exposto, condena-se a Recorrente em custas, fixando-se a taxa de justiça em três unidades de conta, que inclui a unidade de conta**



Processo: 159/19.3YUSTR-N
Referência: 343916

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Práctica de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas
já liquidaada pela Arguida ao abrigo do disposto no artigo 8.º, n.º 7, do
RCP, faltando pagar o remanescente.**

31. Comunique, notifique e deposite.

15.03.2022